



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.930 - RJ (2009/0151522-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : KÁTIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor, até o limite da sua sucumbência.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos, o STJ também assentou o entendimento de que são devidos os juros de mora pela taxa Selic a partir da citação .

3. Agravo Regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.930 - RJ (2009/0151522-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KÁTIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 410-414, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para aplicar o entendimento pacificado nesta Corte Superior quanto aos índices aplicáveis na correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Os recorrentes afirmam a existência de omissão acerca do reembolso das custas processuais e da aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.930 - RJ (2009/0151522-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2010.

De fato, há omissão quanto às questões suscitadas, pelo que passo à análise das matérias.

No que se refere ao reembolso das custas processuais, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/1995, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de direito público de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sua sucumbência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1151364/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

O STJ também assentou o entendimento de que são devidos os juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Diante do exposto, corrigindo a omissão apontada, **dou provimento ao Agravo Regimental para complementar o julgado.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0151522-6      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.151.930 / RJ**

Número Origem: 200551010047010

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KÁTIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por  
Tempo de Serviço

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KÁTIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária